



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.012694/2010-99  
**Recurso nº** 914.163 Voluntário  
**Acórdão nº** **2302-01.425 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** M CAMP CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Ementa:

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. INFRAÇÃO.**

Constitui infração deixar a empresa de prestar a Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo e os esclarecimentos necessários à fiscalização. Artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91.

**MULTA PUNITIVA - PERCENTUAL ABUSIVO**

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso II, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso II, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

O percentual da multa vem definido em legislação e ao julgador administrativo é defeso argüir sobre a constitucionalidade das leis. Não cabe à esfera administrativa analisar se o quantum da pena descrita na legislação é correta, mas sim se cabe sua aplicação para o fato concreto existente.

**Recurso Voluntário Negado**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior

## Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do sujeito passivo por ter deixado de prestar as informações contábeis e financeiras do interesse da Secretaria da Receita Previdenciária, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, em especial não apresentou os contratos de prestação de serviço com empresas de marketing de incentivo INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA. E SALLES ADAN E ASSOCIADOS MARKETING INCENTIVOS LTDA., bem como a relação de beneficiários do sistema de premiação. Os documentos relativos ao período de 01/2006 a 12/2007, foram formalmente solicitados através da emissão dos Termos de Intimação Fiscal de fls. 13 e 18, nas datas de 22/06/2010 e 25/08/2010, respectivamente.

Após a apresentação da defesa, Acórdão de fls. 86/90, julgou a autuação procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso onde alega em síntese:

- a) cerceamento de defesa porque a suposta infração foi descrita com obscuridade e imprecisão;
- b) bis in idem com o AI 37.273.113-9, que também foi lavrado pela falta de apresentação de documentos;
- c) erro na capitulação da multa aplicada que deveria ter sido de R\$ 6.361,73, valor da época da ocorrência do fato gerador;
- d) que a multa é confiscatória.

Requer o apensamento do AI 37.273.113-9, a nulidade deste auto de infração ou a sua reforma por ilegalidade, inconstitucionalidade, ou ainda, o seu cancelamento por erro na multa aplicada, subsidiariamente que seja aplicada a multa no valor de R\$ 6.361,73.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora.

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Não vislumbro a tese de nulidade da autuação, pois não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização do lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O relatório fiscal de fl.06, traz especificamente no seu item 6.1, os documentos que foram solicitados mediante os termos próprios para tanto, constantes das fls. 13 e 18 e que não foram apresentados, sendo totalmente improcedente a alegação da empresa quanto ao cerceamento de defesa.

No que se refere ao *bis in idem* com o auto de infração n.º 37.273.113-9, esclareço à recorrente que a referida autuação possui objeto distinto da que tratada neste auto de infração. Nos termos de intimação para apresentação de documentos lavrados durante a ação fiscal, também foram solicitados os livros diários devidamente autenticados e as notas fiscais de prestação de serviço lançadas na contabilidade da empresa e referentes à premiação de incentivo, documentos estes, diretamente ligados a fato gerador de contribuição previdenciária e por este motivo a sua apresentação está capitulada em outra norma legal que não aquela que ensejou a lavratura deste auto de infração, que se refere ao descumprimento de obrigação acessória por deixar de prestar esclarecimentos e informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da fiscalização.

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a*

*assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)*

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Quanto ao mérito, o processo em questão trata da lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em legislação.

Em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarreta a constituição do crédito da Seguridade Social, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

E, o descumprimento da obrigação acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), acarreta a lavratura do Auto de Infração. A obrigação se diz acessória, quando se tem por objeto o fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização ou da arrecadação.

O auto de infração é o documento lavrado pelo auditor fiscal, para o fim específico de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, em descumprimento de uma obrigação acessória e constituir o crédito decorrente da multa aplicada.

A atividade administrativa de lavratura de auto de infração é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, ao constatar a ocorrência de uma infração o auditor fiscal deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o auto e aplicar a multa.

No caso presente, foi lavrado o Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória, pois conforme consta no Relatório Fiscal da Infração o contribuinte deixou de apresentar documentos, já citados em parágrafos anteriores, que embora não seja de apresentação obrigatória como o contrato efetuado com empresas responsáveis por prêmios de incentivo, são necessários para uma eficaz ação fiscalizatória por parte da Receita Federal do Brasil. Os documentos foram devidamente solicitados através de termo próprio e se mostravam indispensáveis à fiscalização para a apuração das contribuições previdenciárias.

O artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91, diz expressamente que a empresa é obrigada a prestar ao INSS as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, assim como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Ainda, o artigo 8º da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, traz in verbis:

*Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

Também o artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, dispõe:

*Art.225 A empresa é também obrigada a :*

*(...)*

*III- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse dos mesmos, na forma por eles*

*estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

*§22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

Desta forma ao não apresentar os documentos solicitados que são de sua posse, guarda e responsabilidade dentro do período fiscalizado, a autuada infringiu o dispositivo legal acima referido.

Relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, me reporto ao preceito contido no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração está contida no artigo 283, inciso II, letra “b” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto à inconformidade da recorrente acerca do valor da multa constar de Portaria Ministerial, faço referência ao artigo 373 do Regulamento da Previdência Social que diz:

*“Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art.288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.”*

Desta forma, a aplicação das Portarias Ministeriais para reajustar o valor das multas impostas por infração à legislação previdenciária está respaldada por dispositivo legal.

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso II, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. O artigo 283, inciso II, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Quanto às arguições acerca do percentual abusivo e desproporcional da multa, temos a considerar que o mesmo vem definido em legislação e ao julgador administrativo é defeso arguir sobre a constitucionalidade das leis. Ademais, deve agir com imparcialidade, voltado para sua função precípua de controle da legalidade do ato administrativo. Portanto, na esfera administrativa o princípio da proporcionalidade ou da vedação ao excesso deve ser analisado sob o prisma de ser necessária ou não a sanção imposta. Não cabe à esfera administrativa analisar se o quantum da pena descrita na legislação é correta, mas sim se cabe sua aplicação para o fato concreto existente.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa, vez que está dentro dos pressupostos legais e constitucionais.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora